

presentes, quer pela classe patronal quer pelas classes operárias;

Considerando que é propósito do Governo harmonizar as justas pretensões das classes trabalhadoras com os legítimos interesses da classe patronal, de forma a tornar viável o horário do trabalho;

Considerando, no entanto, que algumas indústrias e estabelecimentos têm já horários de trabalho de harmonia com o que se acha estabelecido no referido decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso durante o prazo de 30 dias, a contar de 17 do corrente mês, devendo durante esse período ser feitos os regulamentos e instruções que o Governo julgar convenientes, a execução do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919.

§ único. São porém mantidos todos os horários já em execução e estabelecidos conforme o preceituado no aludido decreto n.º 5:516.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:635

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada no orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho para 1918-1919 a fazer face à crise do trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial da quantia de 80.000\$, cuja importância reforçará a dotação do artigo 52.º, capítulo 13.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico, e será aplicada pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*